

## **LEI ORDINÁRIA Nº 2537, DE 17.05.01**

### ***Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações sócio-educativas e determina outras providências.***

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia Mínima associado a ações Sócio-educativas.

**§ 1º** - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

**§ 2º** - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

**I** – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

**II** – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

**III** - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

**§ 3º** - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º , desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Artigo 2º** - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das Aulas.

**§ 1º** - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

**§ 2º** - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à adesão – “bolsa-escola”, instituído pelo Governo Federal.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

**§ 2º** - Compete à Secretaria de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

**Artigo 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

**I** – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

**II** – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

**III** – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

**IV** – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

**V** – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escolar”;

**VI** – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

**VII** – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal n.º 2279, de 03 de julho de 1997, exercerá as competências referidas no **caput**, sem prejuízo das originais.

**§ 2º** - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

**§ 3º** - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.